



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 02/2023

PROCESSO nº 376/2023

OBJETO: Cobertura do "Arenão" e Construção da Sala de Imprensa

RECORRENTE: Construtora Alpha vitória Ltda.

RECORRIDA: Vilapiana Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. EPP

P A R E C E R

CONCORRÊNCIA PÚBLICA - INABILITAÇÃO - RECURSO TEMPESTIVO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - PARECER OPINANDO PELO DESPROVIMENTO E PROSEGUIMENTO.

Senhor Secretário:

Trata-se de recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA ALPHA VITORIA LTDA** em face de decisão que a inabilitou no processo administrativo deflagrado por solicitação do Sr. Secretário Municipal de Obras e Serviços, Sr. Alexandre Leal Nigro, objetivando a **Cobertura do "Arenão" e Construção da Sala de Imprensa.**

Aduz a empresa Recorrente, em breve síntese, que a decisão proferida pela Comissão Permanente para o Julgamento de Licitações deve ser revista a fim de habilitá-la, pois, a seu ver, atestados apresentados atenderiam as exigências contidas nos itens 7.4.3 "a" e "b", posto que, segundo suas alegações, devem ser consideradas também a área de fechamento e não somente a área plana, que a parcela de maior relevância deveria observar a planilha e ser analisada em Kg e não em m², em razão da planilha orçamentária estar em Kg.

Alega, ainda, que a análise técnica da pintura com tinta intumescente deveria ser efetuada com base na área da estrutura metálica e não pela projeção da área do telhado, pugnando pela reanálise de seus comprovantes e, conseqüentemente pela sua habilitação.

Questiona, ainda a Recorrente a habilitação da empresa **VIAPIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP** aduzindo que haveria uma fraude contábil no Balanço Contábil apresentado pela empresa, com a possível sonegação de impostos, em razão de que o CAT nº 1720230000210 informa contrato no valor de



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), com vigência entre 08/08/2021 e 29/11/2022, contudo, em sua demonstração de resultado contábil referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022 não foi encontrado tal valor em sua receita. O que, na visão da empresa Recorrente contém informações conflitantes que poderiam macular a licitude da empresa Recorrida, bem como a sua participação no certame.

Com relação a apresentação de balanço patrimonial e este conter grau de endividamento superior ao estabelecido no edital alega que possui grau de endividamento inferior ao previsto no edital, conforme documento anexo que se refere ao Balanço Patrimonial da empresa Recorrente referente ao ano de 2022, sendo que o documento apresentado em sessão realizada no dia 16 de dezembro de 2022 referia-se ao ano de 2021.

Por fim, apresenta a tese de que embora não haja a exigência no edital de que as licitantes apresentassem capital social integralizado nos termos do § do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, se faz imperiosa a inabilitação da Recorrida com fulcro em referido dispositivo, em razão de o certame estar vinculado à referida norma.

Ao final requer o recebimento das razões recursais e que no mérito estas sejam julgadas procedentes a fim de habilitá-la e inabilitar a empresa **VIAPIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP**, com o consequente prosseguimento da licitação.

A empresa **VIAPIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP** apresentou contrarrazões ao recurso alegando, em apertada síntese, que as alegações da empresa Recorrente quanto aos motivos de sua inabilitação e a forma como foram analisados os documentos que atestam a sua capacidade técnica estão corretas e dentro do quanto prescrevia o instrumento convocatório, estando a decisão de inabilitação da empresa Recorrente dentro das regras estabelecidas por este, bem como pela Lei nº 8.666/1993.

No que concerne aos apontamentos trazidos pela Recorrente para que houvesse a inabilitação da Recorrida, esta última, afirmou que o contrato que ensejou o CAT nº 1720230000210 foi recebido nos anos de 2021 e 2022 e, portanto, o valor deste, foi fracionado em referidos exercícios de acordo com os recebimentos.

Com relação ao capital social integralizado, nos termos do § 2º, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, aduziu que não houve a exigência editalícia de tal comprovação que fica a critério da Administração Pública requerer ou não dos licitantes.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, pugnou pela manutenção da decisão recorrida em todos os seus termos.

É o que havia a relatar.

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do **art. 109, inciso I da Lei nº 8.666/1993**, o recurso da fase de habilitação é cabível no prazo de 5 (três) dias, *in verbis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **Habilitação ou inabilitação do licitante;**

[...]

Através dos documentos acostados, conforme e-mail de encaminhamento das razões recursais, o seu protocolo se deu em 08/03/2023 (quarta-feira) (fls. 578), considerando que a empresa foi notificada da decisão de sua inabilitação no dia 01/03/2023 (quarta-feira), e que os dias 04 e 05 de março foram dias não úteis (sábado e domingo, verifica-se o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e tempestividade.

DO MÉRITO

Primeiramente, há que se esclarecer que questões relativas às exigências contidas nos itens 7.4.3 “a” e “b” foram motivo de impugnação do edital pela licitante **EURO CONSTRUTORA LTDA**, os quais foram devidamente analisados e refutadas por parecer exarado em 27 de fevereiro de 2023.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Não contente com a decisão proferida em relação à sua impugnação a empresa **EURO CONSTRUTORA LTDA** ingressou com mandado de segurança perante o Poder Judiciário, pugnando pela suspensão do certame em razão de tais exigências, bem como para que as mesmas fossem alteradas, contudo, em sentença proferida no processo nº 1001014-74.2023.8.26.0073, o MM Juiz assim decidiu:

“Com efeito, os argumentos da impetrante não procedem.

Em primeiro lugar, como acima se disse, a Administração Pública possui liberdade para agir dentro de suas competências legais, o que lhe confere poderes para determinar – de forma discricionária – os requisitos mínimos para a contratação de empresas particulares para a execução de obra pública.

Nessa linha, falar em edital tendencioso ou direcionado para favorecer terceiros parece temerário. Nada há nos autos que possa sugerir tal conclusão.

[...]

Por todo o exposto, é o caso de indeferir a inicial.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento no artigo 1 da Lei 12.016/09 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

[...]

Desse modo todas argumentações trazidas pela Empresa Recorrente com relação ao item 7.4.3 “a” e “b” do instrumento convocatório já foram objeto de análise administrativa e judicial, não restando qualquer dúvida quanto à legalidade das exigências constantes do edital em apreço.

Por certo que as alegações com relação a exigência de que a capacidade técnica fosse efetuada em Kg e não em m² não se sustenta, posto que, no próprio acervo produzido pelas licitantes junto ao órgão de Registro de Classe (CREA) verifica-se que o atestado é elaborado em m², embora a planilha de custos tenha o aço cotado em Kg, pois o mesmo é vendido em Kg, logo, sua precificação deve ser efetuada na forma como é comercializado. No entanto para fins de garantia da construção da estrutura a medida utilizada é m². De modo que a decisão técnica proferida se encontra dentro das exigências editalícias e, portanto, não merece reforma.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto às alegações trazidas pela empresa Recorrente a fim de fundamentar a inabilitação da empresa Recorrida, tratam-se de meras conjecturas falaciosas, que não trazem nenhum respaldo jurídico posto que o Balanço contábil apresentado pela empresa **VIAPIANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA EPP** atende às exigências contidas no instrumento convocatório, sendo que a possível prática apontada pela Recorrente de “sonegação” em seu documento deve ser denunciada ao órgão competente para apurar tal situação dentro dos ditames legais. **No entanto, cumpre destacar que a Recorrente não trouxe nenhuma prova concreta nos autos suficiente a trazer dúvidas quanto as informações contidas no documento apresentado pela empresa Recorrida,** e, havendo pela licitante o cumprimento de todas as exigências editalícias a sua habilitação se faz obrigatória, posto que o edital vincula a Administração e as empresas licitantes.

Com relação ao apontamento de que a empresa Recorrida deve ser inabilitada em razão de seu capital social integralizado não atingir o mínimo exigido pelo § 2º, do art. 31 da Lei nº 8.666/1993, não há que se falar em sua inabilitação, posto que, conforme a própria empresa Recorrente informa em suas razões recursais, não houve a exigência no instrumento convocatório de tal comprovação.

Há que se destacar, inclusive, que as exigências contidas no § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/1993 não podem ser exigidas cumulativamente, sob pena de se restringir a competitividade do certame e, assim sendo, houve a exigência no instrumento convocatório do certame em análise de que as licitantes apresentassem garantia de participação, o que impede que lhe seja exigido a comprovação de capital social mínimo.

Desse modo tem-se que os documentos apresentados pela Recorrente à título de comprovação de sua capacidade técnica não atendem às exigências editalícias, bem como todos seus apontamentos em relação à habilitação da empresa Recorrida também, não encontram respaldo em referido instrumento convocatório.

Por certo que o Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

“...é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de suas realizações e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital.”



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Sylvia Zanella di Pietro, em sua obra Direito Administrativa, 16ª Edição, Editora Atlas, pág. 332, também define com propriedade o Edital, *in verbis*:

"O edital é o ato pelo qual a administração divulga a abertura da concorrência, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendem às exigências nele estabelecidas."

E conclui:

"Costuma-se dizer que o edital é a lei da licitação; é preferível dizer que é a lei da licitação e do contrato, pois o que nele se contiver deve ser rigorosamente cumprido, sob pena de nulidade; trata-se de aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93."

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

De certo que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações classificatória e habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

8



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao que se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
[...]

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é inerente a toda licitação e evita não só futuros descumprimentos das normas constantes do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹:

Trata-se de princípio essencial cuja observância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicado, segundo o qual a "Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto a Administração como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, **em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser***

¹ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho²:

*A vinculação ao instrumento convocatório é garantia dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.***

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses deve dar-se à desclassificação do licitante, como de resto, impõe, o art. 48, I, do Estatuto.

Percebe-se, então que **o princípio da vinculação ao instrumento convocatório visa privilegiar a transparência do certame, garantindo, ainda, a plena observância, repisa-se, dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa,** preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos termos das regras previamente estipuladas.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 249.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Como bem destaca Fernanda Marinela³, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais e nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei.

Nesse mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo⁴:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/93. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

O objeto perseguido nos procedimentos licitatórios sempre será um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta. Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob as sanções legais.

No caso vertente, o Recurso da Empresa Recorrente não merece acolhimento ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, visto que a Recorrida cumpriu adequadamente todas as previsões editalícias enquanto que a Recorrente deixou de cumprir as exigências contidas nos itens 7.4.3 "a" e "b" do instrumento convocatório.

³ MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivim, 2006, p. 264.

⁴ ALEXANDRINO, Marcelo, e, VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

CONCLUSÃO


Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do Recurso ora analisado, bem como, pelo prosseguimento do processo em epígrafe.

Neste sentido, s. m. j. e sob censura, é o nosso entendimento e é o nosso parecer.

Outrossim, da decisão que acatar ou indeferi este Recurso Administrativo, deverá ser dada ciência à Recorrente, à Recorrida e a Autoridade solicitante do certame.

Por derradeiro, cumpre-nos ressaltar que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no **Mandado de Segurança nº 24.073, Relator Ministro Carlos Velloso.**

Avaré/SP, 20 de março de 2023.


ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR
PROCURADOR MUNICIPAL
OAB/SP 170.021


Engº Alexandre L. Nigro
Secretário de
Planejamento e Obras
CREA: 5060938563



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE AVARÉ

FORO DE AVARÉ

1ª VARA CÍVEL

PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP
18706-040

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1001014-74.2023.8.26.0073**
 Classe - Assunto: **Mandado de Segurança Cível - Licitações**
 Impetrante: **Euro Construtora Ltda. Epp**
 Impetrado: **Prefeitura Municipal de Avaré**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **AUGUSTO BRUNO MANDELLI**

Vistos.

EURO CONSTRUTORA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face de ato ilegal praticado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE AVARÉ** alegando, em resumo, que o Edital da Concorrência nº 002/2023 encontra-se eivado de vícios que supostamente comprometem o caráter competitivo do certame licitatório.

Pugna pela concessão da ordem, a fim de que seja anulada a concorrência mencionada na exordial.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante prescreve o artigo 5º, LXIX da Constituição da República de 1988, e artigo 1º da Lei nº 12.016/09, concede-se mandado de segurança para proteger

1001014-74.2023.8.26.0073 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP
18706-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém estiver sofrendo violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

Assim, a ilegalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança, admitindo-se o *mandamus* em hipóteses excepcionais, ou seja, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.

No caso em espeque, não se está, à evidência, diante de ato ilegal ou abusivo.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, *"licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse"* (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª Ed., São Paulo: 1999, Malheiros, p. 246).

Destarte, certame licitatório o tem por finalidade precípua garantir igualdade entre os contendores e as mesmas oportunidades entre os interessados na obtenção do vínculo com a Administração, de modo que esta possa adjudicar bens, obras e serviços pelo menor preço ou pela melhor técnica, dependendo do critério estabelecido.

Na licitação, pois, deve-se estabelecer verdadeiro procedimento em regime de competição entre os interessados, de modo a garantir critério objetivo de escolha da melhor proposta, com condições que melhor atendam ao interesse público.

No caso, alega o impetrante a defasagem dos valores apresentados pela Administração Pública, *"haja visto que boletim referencial mais recente utilizado pela Administração é de setembro/2022, o que ameaçará o cumprimento do pacto (...)"* (fls. 4), a inapropriada exigência de qualificação técnica em um único atestado, pois tal exigência *"não se coaduna com o objeto licitado, limitando de forma absoluta a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP
18706-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

participação na licitação" (fls. 14), e, por fim, que as restrições impostas no edital licitatório, *"tendenciosas e minuciosas dos requisitos exigíveis no edital"* (fls. 31), restringem o caráter competitivo do certame.

Com efeito, os argumentos da impetrante não procedem.

Em primeiro lugar, como acima se disse, a Administração Pública possui liberdade para agir dentro de suas competências legais, o que lhe confere poderes para determinar - de forma discricionária - os requisitos mínimos para a contratação de empresas particulares para a execução de obra pública.

Nessa linha, falar em edital tendencioso ou direcionado para favorecer terceiros parece temerário. Nada há nos autos que possa sugerir tal conclusão.

Quanto à defasagem das planilhas orçamentárias apresentadas, ressalte-se que o Edital de Concorrência nº 002/2023, colacionado às fls. 51 e seguintes, data de 01 de março de 2023. Dessa forma, não se vislumbra irregularidade alguma na utilização dos preços praticados em setembro de 2022. Ou, em outras palavras, não se pode afirmar, *a priori* e com segurança que *"teremos um jogo em que todos perdem"* (fls. 10), como pretende a impetrante.

Aliás, muito pelo contrário: ao utilizar-se a tabela de setembro, a Administração Pública acaba por favorecer uma gama maior de possíveis licitantes, não restringindo o certame a apenas grandes empresas.

Diga-se, para finalizar, que ainda que assim não fosse, que a demonstração de todos os pontos levantados pelo impetrante exigiriam dilação probatória, o que não se admite no rito do mandado de segurança.

Por todo o exposto, é o caso de indeferir a inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O**

1001014-74.2023.8.26.0073 - lauda 3



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE AVARÉ
FORO DE AVARÉ
1ª VARA CÍVEL
PRAÇA ANTONIO CARDIA DE CASTRO, 527, Avare - SP - CEP
18706-040
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

FEITO com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/09 e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Indevida condenação em verba honorária.

Sem custas diante da gratuidade que defiro aos impetrantes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Avare, 02 de março de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1001014-74.2023.8.26.0073 - lauda 4